

PROJETO DE LEI N.º 6.388, DE 2009

(Do Sr. Milton Vieira)

Dispõe sobre proibição de utilização de substância tóxica que especifica, na confecção de garrafas e copos descartáveis de plástico, fora dos limites estabelecidos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso nacional Decreta:

Art. 1º- Fica proibida a utilização da substância química de teor tóxico, denominada "ftalato", e seus derivados, em plásticos destinados à confecção de copos e garrafas, do tipo descartáveis, fora dos limites especificados na Resolução n 105, de 19 de maio de 1999, da ANVISA — Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art 2º- Incluem-se na limitação prevista no artigo anterior, as seguintes substâncias derivadas do "ftalato":

```
I - "butila e benzila";
```

II - "dibutila";

III - "diciclohexila";

IV - "dietila";

V - "diisodecila";

VI - "di-2-etilexila"

VII - "dioctila".

Art. 3º- As empresas que fabricam copos e garrafas descartáveis fazendo uso de matéria plástica fora das especificações técnicas de fabricação, deixando de observar os limites estabelecidos na Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos, destinados à elaboração de embalagens e equipamentos em contato com alimentos, que constam no Apêndice I e Anexo III da referida Resolução, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I- multa de 3000 (três mil) UFIRs, na primeira ocorrência.;

II- a multa será aplicada em dobro para cada uma das ocorrências posteriores à aplicação da primeira penalidade.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo sobre a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A imprensa tem publicado muitas matérias dando conta da utilização da substância "ftalato" na confecção garrafas e copos plásticos descartáveis.

Embora a Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo tenha se manifestado, na matéria, sobre os males causados ao organismo quando da absorção dessa substância, a mesma continua sendo detectada no plástico utilizado na confecção de copos e garrafas descartáveis.

Há determinação administrativa federal da ANVISA, Resolução n 105/99, que dispõe sobre as proibições e limites de utilização dessa substância, e de seus derivados. Entretanto, como não há qualquer penalidade legislativa a respeito, os fabricantes dos precitados copos e garrafas plásticas não observam, como deveriam, os limites impostos pela referida resolução.

Essa produção desenfreada é preocupante, pois não há um só estabelecimento comercial, público ou privado que não faça uso diário dos copos descartáveis, para água ou o costumeiro cafezinho. São igualmente muito comuns em festas, mormente as infantis.

Até em escolas os copinhos brancos de plástico que contêm em sua composição o indigitado "ftalato" e seus derivados, fazem-se presentes.

Os "ftalatos" são aditivos aos plásticos, especialmente PVC, que lhes conferem uma variedade de características. Por não estarem quimicamente ligados ao plástico, e não serem biodegradáveis, os "ftalatos" também podem vazar para o meio-ambiente.

Em animais silvestres e de laboratórios, foram relacionados a efeitos na saúde reprodutiva, inclusive redução de fertilidade, aborto, defeitos congênitos, contagem anormal de esperma e dano testicular, como também câncer do fígado e dos rins.

Estudos recentes demonstram que "ftalatos" são considerados disruptores do sistema endócrino e outros, tais como: aumento de certos tipos de cânceres de mama e/ou do trato reprodutivo, redução da fertilidade masculina, anormalidades no desenvolvimento sexual entre outros.

São apontados outros fatos como a deterioração da qualidade do sêmen humano (redução do número de espermatozóides, no volume médio etc).

Apesar do seu teor, a Resolução 105/99 da ANVISA, especialmente o Apêndice I, Anexo III, é freqüentemente desrespeitada, visto que os destinatários da mesma (os fabricantes das garrafas e copos plásticos descartáveis), alegam que apenas são obrigados a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei, não de resolução.

Isso é um despautério, pois os estabelecimentos comerciais devem obedecer a uma série de determinações de ordem administrativa, como são os ditames da referida resolução.

Tomando conhecimento dos malefícios que a substância "ftalato" e seus derivados causam à saúde, outra não poderia ser nossa iniciativa, saindo à frente das outras Unidades da Federação, senão a elaboração deste projeto de lei, instituindo uma pesada penalidade, para punir os incautos, desestimulando-os.

Os fabricantes que fazem uso dessas nefastas substâncias, intimidando-se diante da penalidade que lhes será imposta, deixarão de utilizá-las fora das especificações da ANVISA, contribuindo, assim, para a preservação da incolumidade física de toda a população deste Estado e do meio ambiente, igualmente afetado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009

Deputado MILTON VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO Nº 105, DE 19 DE MAIO DE 1999

* Vide Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 17 de Março de 2008

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e considerando:

a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

a importância de compatibilizar a legislação nacional com base nos instrumentos harmonizados no MERCOSUL relacionados à embalagens e equipamentos em contato com

- alimentos Resoluções GMC N° 30/92, 36/92, 56/92, 16/93, 28/93, 47/93, 86/93, 87/93, 95/94, 05/95, 10/95, 11/95, 13/97, 14/97, 15/97, 32/97, 33/97, 34/97, 36/97, 52/97 e 53/97, 9/99, 10/99, 11/99, 12/99, 13/99, 14/99;
- que é indispensável o estabelecimento de regulamentos técnicos sobre embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos, resolve:
- Art. 1º Aprovar os Regulamentos Técnicos: Disposições Gerais para Embalagens e Equipamentos Plásticos em contato com Alimentos e seus Anexos:
- Anexo I Embalagens e Equipamentos Plásticos em contato com Alimentos: Classificação dos Alimentos e Simulantes.
- Anexo II Lista Positiva de Polímeros e Resinas para Embalagens e Equipamentos Plásticos em contato com Alimentos, que se constitui em duas Partes: A e B.
- A Parte A contém todas as resinas e polímeros permitidos para a fabricação de embalagens e equipamentos plásticos com as restrições de uso, limites de composição e de migração específica indicados;
- A Parte B contém as substâncias que foram retiradas da Lista Positiva de Monômeros da Diretiva 93/9 da U.E. de 15.03.93, e cuja inclusão ou não na Parte A depende de posterior avaliação de risco à Saúde Humana, no prazo máximo de 3 anos, de acordo com o constante no Apêndice II do presente anexo.
- Anexo III Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos destinados à elaboração de Embalagens e Equipamentos em contato com Alimentos.
 - Anexo IV Corantes e Pigmentos em Embalagens e Equipamentos Plásticos.
- Anexo V Migração Total de Embalagens e Equipamentos Plásticos em contato com Alimentos.
- Anexo VI Migração Total de Materiais Plásticos com Azeite de Oliva como Simulante.
- Anexo VII Critérios Gerais para Equipamentos Fixos de Provisão, Armazenamento e Distribuição de Água Potável
- Anexo VIII Embalagens e Equipamentos de Polietileno Fluoretado em Contato com Alimentos.
- Anexo IX Embalagens Plásticas retornáveis para bebidas não alcoólicas carbonatadas.
- Anexo X Determinação de Aminas Aromáticas em Pigmentos Utilizados na Coloração de Materiais Plásticos em Contato com Alimentos.

- Anexo XI Determinação de Monômero de Cloreto de Vinila Residual.
- Anexo XII Determinação de Monômero de Estireno Residual.
- Anexo XIII Migração Específica de Mono e Dietilenoglicol.
- Anexo XIV Migração Específica do Ácido Tereftálico.
- Art. 2º As empresas têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução para se adequar ao mesmo.
- Art. 3º O não cumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeitando os infratores às penalidades da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.
- Art. 4°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução 13/75 da CNNPA, a Portaria SVS/MS n.º 26, de 22 de março de 1996 e a Portaria SVS/MS 912, de 13 de novembro de 1998.

•••••	••••••	•••••	•••••	•••••
		ANEXO III		
GC	NZALO VECINA NET	O		

APÊNDICE I

RESTRIÇÕES DE USO, LIMITES DE COMPOSIÇÃO E ESPECIFICAÇÕES

- I. Deve cumprir com as especificações do FDA (178.3710).
- II. Deve cumprir com as especificações do FDA (178.3620).
- III. Com índice de iodo inferior a 8 e teor de oxigênio oxirânico de 6 a 7%.
- IV. Em quantidade não superior a 0,20% da matéria plástica.
- V. Em caso de guarnições, em quantidade não superior a 2%, em outros casos, em quantidade não superior a 0,1% da matéria plástica.
- VI. Somente como agente de expansão. Em caso de guarnições em quantidade não superior a 2%.

- VII. Para guarnições em quantidade não superior a 0,5% da matéria plástica; para policloreto de vinila (PVC) e para polietileno (PE), em quantidade não superior a 0,5%; em outros casos, não superior a 0,2% da matéria plástica.
- VIII. Somente para policloreto de vinila (PVC) e seus copolímeros com conteúdo predominante de PVC, isentos de plastificantes e em quantidade não superior a 1,5% da matéria plástica.
- IX. Como agentes antiestático para resinas poliolefínicas em quantidade não superior a 0,2% da matéria plástica.
- X. Deve cumprir com as especificações do FDA (178.3710).
- XI. Em quantidade não superior a 0,15% da matéria plástica.
- XII. Em quantidade não superior a 0,3% da matéria plástica.
- XIII. Como auxiliar de extrusão em quantidade não superior a 0,20% da matéria plástica.
- XIV. Deve cumprir com as especificações do FDA (177.1430).
- XV. Com o peso molecular médio 312 em quantidade não superior a 0,5% da matéria plástica.
- XVI. Para policloreto de vinila (PVC) rígido e copolímeros de cloreto de vinila com acetato de vinila, isentos de plastificantes, em quantidade não superior a 0,5% da matéria plástica.
- XVII. Para uso somente como agente clarificante em quantidade não superior a 0,4% da matéria plástica.
- XVIII. Em polietileno (PE) e polipropileno (PP), em quantidade não superior a 0,3% da matéria plástica (exceto para óleos e gorduras).
- XIX. Em quantidade não superior a 0,08% da matéria plástica.
- XX. Em quantidade não superior a 1% da matéria plástica.
- XXI. Para poliolefinas em quantidade não superior a 0,1%.
- XXII. Deve cumprir com as especificações do FDA (178.3870).
- XXIII. Para poliolefinas em quantidade não superior a 0,1%. Em policloreto de vinila (PVC) em quantidade não superior a 0,9%. Em policarbonato (PC), em quantidade não superior a 0,25% da matéria plástica.

XXIV. Em polietileno (PE) e polipropileno (PP) em quantidade não superior a 0,5%. Em copolímeros de olefinas em quantidade não superior a 0,25% da matéria plástica.

XXV. Em quantidade não superior a 1% da matéria plástica.

XXVI. Os componentes devem estar incluídos na presente lista e na de polímeros e resinas (Anexo II).

XXVII. plastificante não deve conter mais que 1% em peso de ftalato de dibenzila.

XXVIII. Para alimentos com conteúdo de gordura superior a 5%, somente está permitido seu uso em quantidade não superior a 3% da matéria plástica.

XXIX. Para polietileno tereftalato (PET) e seus copolímeros em quantidade não superior a 0,5% da matéria plástica. Para policarbonato (PC) em quantidade não superior a 3% da matéria plástica.

XXX. Para poliolefinas, em quantidades não superior a 0,5% m/m da matéria plástica e não para alimentos gordurosos, emulsões de água em óleos ou produtos com gordura na superfície, nem para alcoólicos.

XXXI. Para policloreto de vinila (PVC), poliestireno (PS) em quantidade não superior a 0,5% m/m da matéria plástica, não para produtos alcoólicos, e somente para acondicionamento e conservação à temperatura ambiente ou abaixo.

XXXII. Em quantidade não superior a 0,3% da matéria plástica.

XXXIII. Deve cumprir com as especificações do FDA (178.3530).

XXXIV. Em quantidade não superior a 0,2% da matéria plástica.

XXXV. Para poliolefinas em quantidade não superior a 0,1% da matéria plástica.

XXXVI. Para poliestireno (PS) e seus copolímeros em quantidade não superior a 0,5% da matéria plástica.

XXXVII. Deve cumprir com o Anexo IV, item 4.

XXXVIII. Deve cumprir com as especificações do FDA (178.3740). Não deve ser usado para alimentos gordurosos.

XXXIX. Isentos de cloro e grupos alcoxi hidrolizados. Perda em peso não superior a 18% por aquecimento durante 4 horas a 200°C; viscosidade 300 cSt a 25°C; peso específico 0,96 - 0,97 a 25°C; índice de refração 1400 - 1404 a 25°C.

XL. Em polietileno, em quantidade não superior a 0,5% m/m.

- XLI. Como agente antiestático para resinas poliolefínicas, em quantidade não superior a 0,1% da matéria plástica.
- XLII. Em quantidade não superior a 0,5% da matéria plástica.
- XLIII. Para resinas acrílicas, em quantidade não superior a 0,4% da matéria plástica.
- XLIV. Bário solúvel em HCl 0,1 N, no máximo 0,1%.
- XLV. Para matérias plásticas isentas de plastificantes, em quantidade não superior a 0,3% da matéria plástica.
- XLVI. Para poliolefinas, em quantidade não superior a 0,2% da matéria plástica.
- XLVII. Para polímeros e copolímeros de estireno, em quantidade não superior a 0,15% da matéria plástica.
- XLVIII. Para polietileno (PE), em quantidade não superior a 0,25% da matéria plástica.
- XLIX. Com teor de trisisopropanolamina não superior a 1% em peso.
- L. Para poliolefinas em quantidade não superior a 0,3%, para alimentos ácidos ou aquosos e bebidas não ou pouco alcoólicas. Para polipropileno em quantidade não superior a 0,1%, para alimentos gordurosos ou com teores alcoólicos elevados. Para polietileno de alta tensidade, em quantidade não superior a 0,1%, para alimentos gordurosos ou com teores alcóolicos elevados, sempre que o produto final tenha um volume mínimo de 20 litros.
- LI. Para copolímeros poliolefínicos, em quantidade não superior a 0,075% na matéria plástica.
- LII. Para poliolefinas, em quantidade não superior a 0,1 % em peso.

Em poliestireno e poliestireno de alto impacto em quantidade não superior a 3 % em peso, para temperatura ambiente ou abaixo e não para produtos alcóolicos.

Em policloreto de vinila e policloreto de vinilideno em quantidade não superior a 2 % em peso.

LIII. Em quantidade não superior a 0,2 % em peso e em polietileno e seus copolímeros com densidade igual ou superior a 0,94 % g/cm3 e em polipropileno, somente para alimentos aquosos e aquosos ácidos (tipos I e II) e temperaturas iguais ou inferiores a 100 °C.

Em quantidade não superior a 0,1 %, em polipropileno, para temperaturas menores que 65 °C, para todo tipo de alimento.

Em quantidade não superior a 0,1 % em peso, em copolímeros de etileno com densidade menor que 0,94 g/cm3, para temperaturas menores que 65 °C, para todotipo de alimento e espessura da camada não superior a 80 m m em contato com o alimento.

- LIV. Somente para seu uso em vedantes e em quantidade não superior a 0,05 % em peso.
- LV. Deve cumprir com as especificações do FDA 178. 3650.
- LVI. Deve cumprir com as especificações do FDA 172. 250.
- LVII. Deve cumprir com as especificações do FDA 178. 3700.
- LVIII. Apenas para a elaboração de vernizes e esmaltes para revestimento interno.
- LIX. Ponto de ebulição até 180 °C, livres de benzeno.
- LX. Deve cumprir com as exigências do FDA 172.260.
- LXI. Somente em poliolefinas e copolímeros etileno-acetato de vinila, no máximo 0,3 % em peso e temperaturas de uso até 100 °C.
- LXII. Os óleos de silicone devem ter uma viscosidade cinemática a 20 °C superior a 100 mm2.s-1, de acordo com a Norma DIN 51 562 e responder às seguintes especificações:
- a. Organopolissiloxanos lineares ou ramificados com grupos metila isolados ou grupos nalquila (C2-C32), fenila e/ou grupos hidroxila sobre o átomo de silício e seus produtos de condensação com polietileno e/ou polipropilenoglicol. Não podem conter polisiloxanos cíclicos, que contenham um grupo fenila próximo a um átomo de hidrogênio ou, sobre o mesmo átomo de silício, um grupo metila.
- b. Organopolissiloxanos lineares ou ramificados como descrito em a., com adição de 5 % de hidrogênio e/ou grupos alcoxi (C2-C4) e/ou carboalcoxialquil e/ou hidroxialquil-(C1-C3), no máximo sobre o átomo de silício.
- I. Devem cumprir a regulamentação correspondente.

LIMITES DE MIGRAÇÃO ESPECÍFICA

- (1) LME = 30 mg/kg expresso em ácido maléico
- (2) LME = 0.02 mg/kg, expresso como Sn.
- (3) LME = 30 mg/kg
- (4) LME = 30 mg/kg, expresso como dietilenoglicol

(5) LME =	7,5 mg/s	kg, expre	esso com	o acido	tereftálico

(6) Dimetilaminoetanol: LME = 18 mg/kg

(7) Etilbenzeno: LME = 0.6 mg/kg

(8) Metiletilcetona: LME = 5 mg/kg

(9) Metilisobutileetona: LME = 5 mg/kg

(10) Tolueno: LME = 1.2 mg/kg

(11) Xileno: LME = 1.2 mg/kg

(12) Limite de migração específica para o metal conforme estabelecido no Regulamento Técnico sobre Contaminantes em Alimentos

(13) Ciclohexanona:	LME = 0	0,05	mg/kg	g
---------------------	---------	------	-------	---

(*,) Substan	icias para a	s quais devei	m ser estabe	elecidos limi	tes.	

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 17, DE 17 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre Regulamento Técnico sobre Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos destinados à Elaboração de Embalagens e Equipamentos em Contato com Alimentos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposte no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 3 de março 2008, e

considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos, visando à proteção da saúde da população;

considerando a necessidade da segurança de fabricação e uso de embalagens e equipamentosiplásticos em contato com alimentos;

considerando que os Estados Partes acordaram atualizar a lista positiva de aditivos para materiais plásticos destinados à elaboração de embalagens e equipamentos em contato com alimentos, seguindo os critérios estabelecidos na Resolução GMC n°. 50/01 para a inclusão e a exclusão de componentes;

considerando que a harmonização dos Regulamentos Técnicos tende a eliminar os obsticulos ao comércio gerados pelas diferentes regulamentações nacionais vigentes, dando cumprimento ao estabelecido no Tratado de Assunção;

considerando que a atualização mencionada se fundamenta na avaliação da segurança de uso dos aditivos para materiais plásticos destinados à elaboração de embalagens e equipamentos em contato com alimentos e contribuirá para a inserção dos produtos dos Estados rartes no marco do comércio internacional:

considerando que este Regulamento Técnico contempla as solicitações dos Estados Partes do Mercosul;

Adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o "Regulamento Técnico sobre Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos destinados à Elaboração de Embalagens e Equipamentos em Contatoacom Alimentos", que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2º O descumprimento desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais disposições aplicáveis.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Anexo III da Resolução nº. 105/99 com seus respectivos Apêndices I e II, a Resolução RDC nº. 103/00, a Resolução RDC nº. 11/01, a Resolução RDC nº. 178/01, a Resolução RDC nº. 233/01, a Resolução RDC nº. 137/02.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

FIM DO DOCUMENTO